



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/452 (DR-NET)

Recurso de César Manuel Cardoso Matos do Paço contra o serviço de programas de televisão SIC Notícias, por denegação do direito de resposta, relativo a notícia com o título “Wikipédia pode manter referências entre César do Paço e o Chega”, publicada no seu sítio eletrónico em 17 de julho de 2023

Lisboa
12 de dezembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/452 (DR-NET)

Assunto: Recurso de César Manuel Cardoso Matos do Paço contra o serviço de programas de televisão SIC Notícias, por denegação do direito de resposta, relativo a notícia com o título “Wikipédia pode manter referências entre César do Paço e o Chega”, publicada no seu sítio eletrónico em 17 de julho de 2023

I. Enquadramento e recurso

1. Em 17 de julho de 2023, pelas 14h03m, o serviço de programas de televisão SIC Notícias publicou uma notícia no seu sítio eletrónico, com o título “Wikipédia pode manter referências entre César do Paço e o Chega”, disponível em <https://sicnoticias.pt/pais/2023-07-17-Wikipedia-pode-manter-referencias-entre-Cesar-do-Paco-e-o-Chega-b966ea2a>.
2. Em 26 de julho de 2023, por carta registada com aviso de receção, César do Paço (doravante, Recorrente) requereu junto do Diretor da SIC Notícias (doravante, Recorrido) o exercício do direito de resposta e de retificação relativamente à citada notícia, invocando que a mesma contém «um conjunto de factos falsos e/ou deturpados, apresentados de forma sensacionalista, os quais têm como resultado evidente um dano à reputação» do Recorrente.
3. Por carta datada de 1 de agosto de 2023, o Diretor Adjunto de Informação da SIC respondeu, recusando a publicação do texto de resposta ao abrigo do artigo 67.º, n.º 3, e do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, por o pedido se mostrar manifestamente carecido de fundamento, designadamente, e em síntese: por não se encontrar assinado nem comprovada a identificação do autor; por não identificar o conjunto de factos alegadamente falsos e/ou deturpados; questionando a correção das alegações constantes do texto de

resposta e afirmação da correção da construção da notícia, negando intuito sensacionalista da notícia.

4. Em 7 de agosto de 2023, por carta registada com aviso de receção, o Recorrente apresentou novo texto de resposta e de retificação, desta feita assinado, e esclarecendo, na missiva enviada, os fundamentos do seu direito de resposta e de retificação.
5. Por carta datada de 9 de agosto, o Recorrido respondeu, mantendo a anterior posição de recusa de publicação do texto de resposta e de retificação, e respetivos fundamentos, por entender manter-se aquela válida face ao segundo pedido do Recorrente.
6. Em 7 de setembro de 2023, o Recorrente, representado por advogada, apresentou recurso junto da ERC peticionando a efetivação coerciva do seu direito de resposta e de retificação.

II. Pronúncia do Recorrido

7. A ERC notificou o responsável pela informação da SIC Notícias para, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), se pronunciar sobre o teor do recurso¹.
8. Em 19 de setembro de 2023, o Recorrido, pugnando pelo improcedência do recurso, veio dizer, em síntese, que «a) o recurso carece manifestamente de fundamento, atento o disposto no artigo 67.º, n.º 3, e 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, porquanto o pedido originário do direito de resposta do Recorrente não se mostrava assinado nem comprovada a identificação do seu respetivo autor; b) não obstante ter saneado a falta de assinatura do primeiro

¹ Ofício n.º SAI-ERC/2023/5541, de 13 de setembro.

requerimento», o Recorrente não alterou «o seu texto de resposta (...) no que concerne à contradição evidente entre aquilo que vem asseverar (...) sempre contrário (...) ao teor sentido e alcance das duas decisões judiciais mencionadas e, ainda, da própria página da wikipédia que o visa».

III. Análise e fundamentação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa², e nos artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³ (doravante, LTSAP), em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁴.
10. Pese embora o Recorrente, no exercício do seu direito de resposta e de retificação tenha invocado a Lei de Imprensa, no caso é aplicável a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, na medida em que o operador visado é um operador de televisão e os conteúdos por si disponibilizados através da internet são conteúdos complementares que estão sob sua responsabilidade [cf. artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC].
11. Cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, por um lado, verificar os pressupostos do direito de resposta e de retificação do Recorrente, e termos do respetivo exercício, e, por outro, verificar a licitude da conduta do Recorrido.
12. Quanto aos pressupostos do direito de resposta e de retificação, resulta do artigo 65.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

que neles tiver sido objeto de referências que possam afetar a sua reputação ou bom nome, prevendo-se o direito de retificação nos serviços de programas em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.

13. No primeiro texto de resposta e de retificação apresentado pelo Recorrido resulta que este procura apresentar junto da SIC notícias a sua contraversão dos factos, contestando ter saído «derrotado» da ação judicial referida na notícia, bem como contestando ser «o maior financiador do partido Chega!», e «imputações de índole criminal e outras, que não correspondem de todo à verdade».
14. Invoca o Recorrente junto da ERC que «a notícia cria uma imagem distorcida da sua pessoa afetando, uma vez mais, o direito ao bom nome e à imagem, uma vez que insistem (esta não é a primeira notícia publicada sobre o requerente) em divulgar notícias que desvalorizam os sucessos e feitos do mesmo, criando sempre no leitor uma imagem que não corresponde à verdade», sendo que a avaliação do caráter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo publicado ou emitido e da oportunidade de exercer o direito de resposta ou de retificação cabe ao próprio titular do direito.
15. Assim, à luz do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, consideram-se verificados os pressupostos do direito de resposta (e de retificação) invocado pelo Recorrente.
16. Quanto ao exercício daquele direito, prevê a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que o direito de resposta deve ser exercido nos 20 dias seguintes à emissão (artigo 67.º, n.º 1), devendo o respetivo texto da resposta ou da retificação ser entregue ao operador de televisão, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção (artigo 67.º, n.º 3).
17. Ora, o primeiro requerimento para exercício do direito de resposta apresentado pelo Recorrente em 26 de julho não se apresentava assinado, um dos fundamentos

invocados pelo operador para legitimamente recusar a respetiva publicação, ao abrigo do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da LTSAP.

18. Importa notar que o Recorrido, na sua comunicação de recusa de 1 de agosto, não convidou o Recorrente a reformular o texto de resposta, nem a tal estava obrigado, pois que os fundamentos da recusa de publicação não se reconduziram aos previstos no artigo 68.º, n.º 2, da LTSAP.
19. Termos em que se considera legitimamente fundada a decisão do Recorrido de recusa da publicação do texto de resposta, por falta de assinatura, nos termos dos artigos 67.º, n.º 3, e 68.º, n.º 1, da LTSAP.
20. Querendo contestar tal decisão, o Recorrente dispunha dos meios de recurso e dos prazos previstos no artigo 68.º, n.º 3, da LTSAP.
21. No entanto, o Recorrente optou por, em 7 de agosto, apresentar à SIC novo texto de resposta, desta feita assinado.
22. Acontece que, à data da respetiva apresentação, havia já transcorrido o prazo de 20 dias, contado da publicação da notícia, para o exercício do direito de resposta e de retificação (cf. artigo 67.º, n.º 1, da LTSAP), sendo o mesmo, portanto, intempestivo.
23. Termos em que deve o presente recurso improceder, dispensando-se, em consequência, por desnecessária, a análise das demais alegações de recurso.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta e de retificação de César Manuel Cardoso Matos do Paço contra o serviço de programas de televisão SIC Notícias, por denegação do direito de resposta, relativo a notícia com o título “Wikipédia pode manter referências entre César do Paço e o Chega”, publicada no seu sítio eletrónico em 17 de julho de 2023, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos

artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera pela improcedência do recurso.

Lisboa, 12 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola